

LEIS DE COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA AMÉRICA LATINA: UMA BREVE ABORDAGEM HISTÓRICA.

SUELLEN ANDRÉ DE SOUZA¹

Introdução:

No mundo ocidental, a construção da identidade feminina, se deu em grande parte dentro dos quadros de pensamento cristão, tendo a sexualidade como uma das referências fundamentais para a construção de um modelo de gênero. Pensando o conceito de gênero a partir das reflexões teóricas de Joan Scott, devemos associá-lo a quatro categorias de elementos relacionadas entre si: símbolos culturalmente disponíveis; conceitos normativos que procuram limitar as possibilidades de interpretação desses símbolos; relações sociais e identidades subjetivas (SCOTT, 1990). Entendido como “elemento constitutivo das relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos e uma forma primeira se significar as relações de poder” (SCOTT, 1990), o conceito de gênero foi base da formulação do conceito de “violência contra a mulher”, entendida como violência de gênero, isto é, como atos violentos cometido contra as mulheres, com base e motivados pelas desigualdades verificadas nas relações sociais entre homens e mulheres, entendidas como relações de gênero (LIMA, 2009).

As representações oriundas do senso comum sobre o papel submisso da mulher na sociedade e o crescente número de mulheres vítimas de crimes violentos motivou a luta das mulheres em busca de melhores condições de vida. A evolução das manifestações feministas foi lenta, entretanto progressiva, colocando em discussão especialmente o conceito de natureza, utilizado para justificar o poder dos homens sobre as mulheres (NADER, 1998). Em ação desde a década de 20, o movimento feminista no mundo inteiro vem exigindo a criminalização de práticas tradicionalmente toleradas na sociedade, no contexto das relações conjugais, e colocando em xeque estas antigas representações de gênero, que ainda não foram totalmente ultrapassadas e continuam a legitimar a desigualdade de direitos entre homens e

¹ Doutoranda em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense - UENF, pesquisadora do Núcleo de Estudos da Exclusão e da Violência NEEV/UENF e pesquisadora do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos – INCT-InEAC.

mulheres e a dominação masculina, incluindo a posse sobre o corpo feminino e o direito à punição privada.

Os movimentos contestatórios pós-Segunda Guerra Mundial impulsionaram a luta pelos direitos humanos, devido às grandes violações destes direitos durante as duas guerras mundiais. A partir da Declaração dos Direitos Humanos de 1948, que generalizou a questão, o movimento feminista² apresentou suas reivindicações³, iniciadas desde a década de 20, a partir da concepção de que grupos humanos particulares necessitam de direitos que contemplem suas especificidades, devido a sua vulnerabilidade ao longo da história (PIOVESAN, 2005; HIRATA, 2009).

Alguns eventos internacionais motivaram e influenciaram a luta pelos direitos das mulheres em todo o mundo. A Organização das Nações Unidas (ONU) definiu o ano de 1975 como o Ano Internacional da Mulher e, a partir dele, a década das Nações Unidas para as Mulheres, Igualdade, Desenvolvimento e Paz, que estimulou uma série de eventos e debates em que os direitos humanos das mulheres passaram a ser conceituados internacionalmente. Além dos eventos de alcance internacional, foram organizadas ao longo dos últimos 30 anos inúmeros grupos de mulheres em defesa dos seus direitos. Esses eventos e organizações, juntamente com o movimento feminista local, motivaram em vários países a promulgação de legislações específicas para o enfrentamento e combate a violência contra a mulher. Na América Latina, 17 dos 20 países que compõem a região possuem uma lei nesse sentido.

O presente trabalho objetiva apresentar brevemente os eventos e ações históricas que influenciaram a promulgação dessas leis, e as possíveis semelhantes e dessemelhantes entre as mesmas, de modo a contribuir para a sistematização desses dados e para um olhar mais amplo sobre os caminhos jurídicos que a questão da violência contra a mulher vem alcançando nesse recorte geográfico.

² Compreende-se por “movimento feminista” as “diversas formas de movimento de mulheres, o feminismo liberal ou ‘burguês’, o feminismo radical, as mulheres marxistas ou socialistas, as mulheres lésbicas, as mulheres negras e todas as dimensões categoriais dos movimentos atuais” (HIRATA, 2009: 144).

³ O feminismo enquanto “movimento coletivo de luta de mulheres” se expressou de fato na segunda metade do século XX (HIRATA, 2009: 144).

Eventos internacionais para a promoção dos direitos da mulher e sua influência na América Latina:

Nesse contexto, podemos destacar a Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada em San José, Costa Rica, em 1969, entrando em vigor em 1978, que reconheceu e assegurou um catálogo de direitos civis e políticos, como impulsionador da promoção dos direitos humanos, sendo limitada a adesão aos membros da Organização dos Estados Americanos. Dentre os direitos assegurados destacam-se o direito à personalidade jurídica, à vida, à não ser submetido à escravidão, à liberdade, a um julgamento justo, à compensação em caso de erro judiciário, à privacidade, à liberdade de consciência e religião, à liberdade de pensamento e expressão, à resposta, à liberdade de associação, ao nome, à nacionalidade, à liberdade de movimento e residência, de participar do governo, à igualdade perante a lei e à proteção judicial⁴.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convenção da Mulher ou CEDAW, ONU, 1979), também foi importante impulsionadora da promoção dos direitos humanos das mulheres. Em seu Artigo 1º define que

a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Outro importante evento de alcance internacional foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a Convenção de Belém do Pará⁵, aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA – em 1994. Essa convenção reitera a definição de violência contra a mulher prevista na Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher da Organização das Nações Unidas – ONU –

⁴ Disponível em: http://www.rolim.com.br/2002/_pdfs/pactoSanJose.pdf

⁵ Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convencaobelem1994.pdf>

(ONU, 1993) ao entender ser a violência física, sexual e/ou psicológica contra a mulher uma violação aos direitos humanos. Os Estados-parte se comprometeram em adotar medidas imediatas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Assim como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW, a Comissão Interamericana ressalta a obrigação dos Estados signatários de promover mudanças de cunho administrativo, jurídico-político, educacionais e da criação e fortalecimento dos serviços públicos especializados a fim de combater percepções preconceituosas e estereotipadas que legitimam ou promovam a discriminação contra a mulher e reforçam a desigualdade de gênero. Destaca também o papel dos Estados-parte de intervir em valores e comportamentos sociais que carregam consigo representações de gênero baseadas em padrões sociais e culturais carregados por preconceitos e outras percepções estereotipadas acerca dos papéis do homem e da mulher na sociedade. Desta maneira, pretende assegurar que a implementação de serviços especializados no atendimento as mulheres vítimas de violência seja efetivado concomitantemente com a promoção de programas educacionais formais e informais destinados a conscientizar a sociedade civil e os operadores do poder público responsáveis pela aplicação, implementação e acompanhamento das políticas públicas e, sobretudo, ressalta a importância de uma perspectiva que leve em conta a complexidade da problemática no âmbito interno dos Estados-parte.

Influenciadas principalmente por esses eventos⁶ e a partir das reivindicações dos movimentos feministas de alcance internacional, em diversos países foram aprovadas legislações direcionadas a erradicar a violência contra a mulher e promover a igualdade de gênero. Na América Latina, os países que aprovaram legislações desse tipo e o respectivo ano de alcance desse aparato legislativo são: Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Porto Rico, Uruguai, Brasil e Venezuela.

Organizações de combate à violência contra a mulher que atuam na América Latina:

⁶ Em diversos países outros eventos nacionais e mesmo internacionais influenciaram a promulgação de legislações de combate à violência contra a mulher. Destacamos apenas os que influenciaram a promulgação dessas leis nos 17 países da América Latina aqui abordados.

Há alguns anos a Organização das Nações Unidas – ONU vem buscando cooperação internacional para resolver os problemas “internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”. Em 2010 foi aprovada a criação de um órgão único da ONU direcionado a “alcançar a igualdade de gênero e fortalecer a autonomia das mulheres”. Esse novo órgão se divide em quatro agências: o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), a Divisão para o Avanço das Mulheres (DAW), o Escritório de Assessoria Especial em Questões de Gênero e o Instituto Internacional de Treinamento e Pesquisa para a Promoção da Mulher (INSTRAW). A ONU Mulheres começou efetivamente a funcionar em 1º de janeiro de 2011, ano em que foi criada a Comissão sobre o Status da Mulher, “como o principal órgão de decisão política, dedicado exclusivamente à igualdade de gêneros e ao avanço das mulheres”. Uma de suas primeiras realizações foi assegurar a neutralidade de gênero no projeto de Declaração Universal dos Direitos Humanos⁷.

Em 2012 o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) completou 25 anos de trabalho. Caracteriza-se por uma organização feminista, fundada por um grupo de mulher advogadas, “ativistas e visionárias” latino-americanas que, desde o ano de 1987, busca articular pessoas e organizações que trabalhem na defesa e promoção dos direitos das mulheres na América Latina e no Caribe⁸. Presente em treze países da América Latina e Caribe⁹ desenvolve ações de monitoramento, acordo internacionais, intervenção política e interação com outras organizações e movimentos sociais e de mulheres nos países em que atuam, mediante uma orientação “feminista e crítica do direito”, que fortalece a capacidade de análise e argumentação jurídico-política de suas integrantes. O Comitê vem

⁷ Fonte: <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-mulheres/> Último acesso: 31 de março de 2013.

⁸ “... una organización regional que articula a personas y organizaciones feministas de América Latina y el Caribe. Desde un enfoque jurídico político, busca aportar a la transformación social y a la construcción de democracias radicales, desde una perspectiva de interseccionalidad, que reconoce la diversidad cultural, étnico-racial, sexual y social, para el pleno ejercicio y disfrute de los derechos humanos de las mujeres.” Fonte: www.cladem.org/index.php?option=com_content&view=article&id=300&Itemid=29 Último acesso: 27 de março de 2013

⁹ Argentina, Bolivia, Brasil, Colombia, Honduras, El Salvador, México, Panamá, Paraguay, Porto Rico, República Dominicana y Uruguay.

também, ao longo dos anos, monitorando o desenvolvimento das ações propostas nas conferências direcionadas a questão feminina, como a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará. Tem o status consultivo para as Nações Unidas desde 1995, participa das atividades de organização dos Estados Americanos desde 2002 e é consultor da Organização das Nações Unidas para a Educação - UNESCO desde o ano de 2010¹⁰. Os principais desafios do CLADEM são:

usar el derecho como una herramienta de cambio para la vida de las mujeres, contribuir a la construcción de una sociedad sin ningún tipo de discriminación y lograr cambios legislativos, políticas públicas, en la ampliación de los marcos interpretativos del derecho y el mejoramiento del acceso a la justicia en favor de los Derechos Humanos de la Mujeres.

Outro importante instrumento de alcance internacional na defesa dos direitos da mulher é o Centro feminista de estudos e acessoria – CFEMEA, uma organização não-governamental com sede em Brasília, no Brasil. Atuam “em favor da cidadania plena para as mulheres e de relações de gênero igualitárias e fraternas”. Através da participação nos movimentos nacionais, integra redes internacionais, com atenção especial as rede latino-americanas, sempre baseados no pensamento feminista¹¹.

Países latino-americanos e suas legislações de enfrentamento à violência contra a mulher:

A América Latina é a região que apresenta os maiores índices de desigualdade no mundo, com crescente concentração da riqueza e exclusão da maioria da população¹². Nela a violência contra a mulher, com destaque para o femicídio, possui elevados índices e um padrão de impunidade frente aos crimes cometidos contra as mulheres. O problema se agrava quando identificamos alguns delitos de complexo tratamento judicial como o tráfico internacional de mulheres para a exploração sexual e a violência contra as mulheres cometida em contextos

¹⁰ Dados recolhidos do site do CLADEM: www.cladem.org Último acesso: 27 de março de 2013

¹¹ Fonte: <http://www.cfemea.org.br/> Último acesso: 31 de março de 2013.

¹² Ver Vargas, 2007.

marcados pelo conflito armado, em que esse tipo de violência é considerado ainda¹³ menos importante em comparação a outros.

No **Brasil**, o eixo central assumido pelo movimento feminista esteve voltado para a publicização de problemas antes considerados de ordem privada. Através do lema “o pessoal é político”, diversos eventos foram organizados para se pensar a questão feminina em nossa sociedade, cunhando slogans¹⁴, que refletiam, principalmente, a preocupação com a violência vivida pelas mulheres. (LIMA, 2007).

Em 1995, entrou em vigor a Lei 9.099, que criou os Juizados Especiais Criminais, visando à ampliação do acesso à justiça, sobretudo para população de baixa renda, proporcionando uma forma mais simples e célere de administrar conflitos envolvendo os crimes classificados como de menor potencial ofensivo, isto é, crimes com pena máxima não superior a dois anos. Pesquisas nesses juizados têm indicado que entre 70 e 80% dos casos julgados até 2006 eram constituídos por violência praticada por homens contra mulheres, sobretudo seus maridos ou companheiros (MACHADO, 2003: 67). No entanto, as práticas de mediação de conflitos ocorridas nos JECrims contribuíram para a banalização da violência contra a mulher, a reprivatização dos conflitos de gênero e a descriminalização desse tipo de violência. As insatisfações das feministas com relação aos resultados da Lei 9.009/95 e a condenação do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso Maria da Penha¹⁵ propiciaram ambiente social e político favorável à discussão de uma nova lei, voltada

¹³ Utilizo o termo ainda para enfatizar que além da desqualificação imputada a violência contra a mulher em contextos democráticos, esta se agrava em lugares onde outros conflitos são considerados de maior importância por confrontarem o Estado Democrático de Direito.

¹⁴ “Quem ama não mata”, “Em briga de marido e mulher, vamos meter a colher”, “Homem que é homem não bate em mulher”, “Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência”, “Sua vida recomeça quando a violência termina”, “Onde tem violência todo mundo perde”.

¹⁵ Após ter sofrido duas tentativas de homicídio por parte do seu marido em 1983, a senhora Maria da Penha Maia Fernandes apresentou uma denúncia contra o Estado brasileiro a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 20 de agosto de 1998 através do Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), devido a não condenação do agressor até a presente data. A Comissão concluiu que “o Estado violou, em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento e nos artigos II e XVII da Declaração, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Conclui também que essa violação segue um padrão discriminatório com respeito a tolerância da violência

especificamente para combater a violência contra a mulher. No dia 7 de agosto de 2006 foi sancionada a Lei 11.340, que ficou conhecida como Lei Maria da Penha.

Essa lei foi elaborada através de um demorado processo de discussões e audiências públicas, com a presença de inúmeros segmentos sociais, justamente com o intuito corrigir o que foi considerado um erro pelo movimento feminista: a inclusão da violência conjugal e familiar na Lei 9.099/95; e surgiu sob o olhar atento das organizações feministas e conforme os princípios e preceitos da normativa internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres, muito especialmente da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW - 1979), da ONU, e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, da OEA (Convenção de Belém do Pará - 1984).

A referida Lei explicita as ações que devem ser incluídas no enfrentamento à violência contra a mulher: punição, proteção, prevenção e educação. No campo da punição, temos a instauração de inquérito (abolido na Lei 9.099/95); aplicação de medidas de prisão em flagrante delito, prisão preventiva ou como decorrente de decisão condenatória; proibição da aplicação de penas alternativas ou pagamento de multa como pena isolada; restrição da representação criminal para determinados delitos; e o veto da aplicação da Lei n. 9.099/95 aos crimes que se configurem como “violência doméstica e familiar contra a mulher”, segundo o disposto nos artigos 5º e 7º. O segundo princípio norteador da lei contempla medidas de proteção à integridade física e os direitos da mulher; a decretação da prisão preventiva do agressor através de requerimento do juiz expedido ao Ministério Público, dentre outras. Integram também esse princípio as medidas de assistência, de modo que a atenção à mulher em situação de violência se dê de forma integral, contemplando, além do atendimento jurídico

doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial. A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres” (RELATÓRIO N° 54/01, CASO 12.051, MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES, BRASIL, 4 de abril de 2001).

civil e criminal, o atendimento psicológico e social. E, por fim, temos as medidas de prevenção e de educação, compreendidas como estratégias possíveis e necessárias para coibir a reprodução social do comportamento violento e a discriminação baseada no gênero.

Na **Argentina**, os anos 80 marcam a publicização da violência contra as mulheres. Nesse período foram criados os Conselhos da Mulher, de âmbito provincial e municipal, que deram início à discussão sobre a problemática da violência de gênero.

A lei 11.340/06 – Maria da Penha, permitiu a visibilidade das diferentes formas de violência contra a mulher e a possibilidade de realização de políticas públicas eficazes no enfrentamento destes delitos. Esse processo influenciou a promulgação da Lei 26.485¹⁶, intitulada *Ley de Protección Integral para Prevenir, Sancionar, y Erradicar la Violencia Contra las Mujeres en los Ámbitos en que Desarrollen sus Relaciones Interpersonales*¹⁷, no dia 01 de abril de 2009, em que se alcançou uma ação efetiva de garantia dos direitos e erradicação da violência contra a mulher do Estado argentino. Em seu texto, que muito se assemelha a lei brasileira, busca definir a violência contra a mulher segundo os princípios da Convenção de Belém do Pará, define os diferentes tipos de violência e suas modalidades, e prevê um protocolo nacional de atendimento as mulheres vítimas de violência nas delegacias, pois a lei é válida em todo território argentino. Além disso, a mesma estabelece um registro único de vítimas de violência com o objetivo de identificar e compreender as condições de violência às quais as mulheres estão expostas.

Os principais objetivos da lei são: dar condições para sensibilizar e prevenir, sancionar e erradicar a discriminação e a violência contra as mulheres em qualquer de suas manifestações e âmbitos; desenvolver políticas públicas de caráter interinstitucional sobre a violência contra as mulheres; remover padrões socioculturais que promovam e sustentem a desigualdade de

¹⁶ A influência da Lei 11.340/06 – Maria da Penha na promulgação da Lei 26.485 pode ser apreendida na leitura da entrevista dada pela senadora argentina Maria Cristina Perceval ao site Comunidade Segura em 25 de março de 2009 (Entrevista com Maria Cristina Perceval. *Nova lei pode reverter a violência contra as mulheres*. Site Comunidade Segura, 25 de março de 2009. Disponível em: <http://www.comunidadesegura.org/pt-br/MATERIA-lei-pode-reverter-violencia-contra-mulheres>).

¹⁷ Tradução: Lei de Proteção Integral para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres nas Áreas em que Desenvolvem suas Relações Interpessoais.

gênero e as relações de poder sobre as mulheres; oferecer acesso à justiça e assistência integral às mulheres. A lei tipifica as formas de violência contra a mulher como física, psicológica, sexual, econômica e patrimonial, e simbólica; e define as modalidades dessa violência como doméstica, institucional, laboral, contra a liberdade reprodutiva, obstétrica e midiática.

A Lei 26.485/09 determina ainda que o Conselho Nacional da Mulher seja o organismo competente para elaborar as políticas públicas para efetivar suas disposições e que o Ministério da Saúde incorpore a problemática da violência contra as mulheres em suas ações. Outro grande avanço previsto na lei é a criação de um Observatório da Violência contra as Mulheres no âmbito do Conselho Nacional da Mulher, destinada ao monitoramento, coleta, produção, registro, sistematização de dados e informação sobre a violência contra as mulheres, com a missão de desenvolver um sistema de informação permanente que ofereça insumos para a elaboração, implementação e gestão de políticas públicas para a prevenção e erradicação da violência contra as mulheres.

A **Bolívia** aprovou a *Ley contra la violencia en la familia o doméstica*, Nº 1674, em 15 de dezembro de 1995. Com foco na proteção aos membros da família, a lei prioriza a integridade física, psicológica, moral e sexual de cada um de seus integrantes. As penas para os crimes cometidos por esta lei preveem o pagamento de multa ou prisão. Entretanto, o juiz pode transformar a pena em prestação de serviço comunitário ou atendimento psicológico, de acordo com a análise que fizer do caso e do autor. O artigo 16¹⁸ da lei boliviana afirma que, no lugar do juiz, as autoridades comunitárias têm competência para resolver os casos de violência familiar, desde que não descumpram a constituição política do Estado.

Em **El salvador**, a Ley Especial Integral para una Vida Libre de Violencia para las Mujeres, está vigente desde 01 de janeiro de 2012. Antes dela vigia a *Ley contra la Violencia Intrafamiliar LCVIF*. A nova lei complementa a anterior e foi fruto do trabalho das

¹⁸ En las comunidades indígenas y campesinas, serán las autoridades comunitarias y naturales quienes resuelvan las controversias de violencia en la familia, de conformidad a sus costumbres y usos, siempre que no se opongan a la Constitución Política del Estado y el espíritu de la presente ley.

organizações feministas. É uma ferramenta contra as agressões sofrida pelas mulheres, com foco especial para o combate ao femicídio¹⁹, crime de grande incidência no país. Essa lei reconhece a esfera pública e institucional como espaços de vitimização e revitimização das mulheres e tipifica 11 novos tipos de delito, além dos 4 já tipificados na lei anterior²⁰, incluindo o femicídio, antes não reconhecido como crime (ALVARENGA, 2012). Apesar de sua promulgação, identifica-se no país uma falta de interesse das autoridades em aplica-la²¹.

Em julho de 2001 entrou em vigor a Lei 38 no **Panamá**. Esta adiciona e reforma alguns artigos do Código Penal e revoga alguns artigos da Lei 27 sobre a violência intrafamiliar. A Lei 38 estabelece novas formas de tratamento a violência que ocorre no âmbito familiar e substitui o termo “violência intrafamiliar” pelo termo “violência doméstica”, definida como:

"Patrón de conducta en el cual se emplea la fuerza física o la violencia sexual o psicológica, la intimidación o la persecución contra una persona por parte de su cónyuge, excónyuge, familiares o parientes con quien cohabita o haya cohabitado, viva o haya vivido bajo el mismo techo o sostenga o haya sostenido una relación legalmente reconocida, o con quien sostiene una relación consensual, o con una persona con quien se haya procreado un hijo o hija como mínimo, para causarle daño físico a su persona o a la persona de otro para causarle daño emocional".

O **Chile** aprovou a Ley de Violencia Intrafamiliar nº 20.066 em 2005, que sofreu algumas modificações em 2010. Focaliza a violência intrafamiliar, com o objetivo de punir, sancionar e erradicar esse tipo de violência. Os casos devem ser tratados pelos juzgados da família e poderão receber medidas de proteção ou cautelares. Entre as penas está prevista a compensação dos prejuízos patrimoniais causados pelo autor do crime e o comparecimento frequente a unidade policial.

¹⁹ O femicídio, segundo a definição dada pela própria lei, consiste no assassinato de mulher movido por ódio ou menosprezo por sua condição de mulher.

²⁰ Violencia física; Violencia sexual; Violencia psicológica; Violencia estructural; Violencia espiritual; Violencia política o institucional; Violencia simbólica; Violencia social; Violencia en las relaciones sentimentales; Acoso sexual y acoso por razón de sexo; Publicidad ilícita; Mutilaciones genitales; Violencia por honor; Explotación sexual y trata de mujeres y niñas; Violencia como arma de guerra (ALVARENGA, 2012).

²¹ Fonte: <http://voces.org.sv/2012/08/30/feminicidio-una-realidad-que-atenta-contra-la-mujer-salvadorena/>

A Lei 1600, Contra a Violência Doméstica no **Paraguai**, data do ano 2000. Estabelece normas de proteção para toda pessoa que sofrer *“lesiones, maltratos físicos, psíquicos o sexuales por parte de uno de los integrantes del grupo familiar, que comprende el originado por el parentesco, en el matrimonio o unión de hecho, aunque hubiese cesado la convivencia”*.

A referida lei prevê também medidas urgentes de proteção, a ação do Estado na promoção de políticas públicas de prevenção, ações em conjunto entre diferentes instituições, divulgação da lei e registro de dados sobre a violência doméstica.

O **Perú** criou, em 1993, a Ley de Protección frente a la Violencia Familiar, nº 26.260. Outras leis, como a 28.983 de 2007 que garante a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, também complementam as ações estatais de combate a esse tipo de violência. Foi elaborado e publicado também o Plano Nacional de combate a Violência contra a mulher 2009-2015. O plano aborda de uma forma mais completa e direcional a questão da mulher, em comparação com a Lei 26.260, que a dilui a violência contra a mulher na familiar. No país foram criadas também centros de referência para o atendimento à mulher e uma linha telefônica de emergência.

A **Costa Rica** possui a Lei 8589, intitulada Ley de Penalización de la Violencia Contra las Mujeres. A Lei se aplica a casos tipificados como delitos penais cometidos contra mulheres maiores de idade, em um contexto de relação matrimonial. Às vítimas maiores de quinze e menores de dezoito anos, só será aplicada se a relação não for derivada de uma autoridade parental.

A **Guatemala** possui um Decreto Lei nº 22 de 2008 intitulado Ley contra el Femicidio y otras Formas de Violencia Contra la Mujer que, no corpo do texto, traz a definição de várias palavras e expressões utilizadas, como âmbito público e privado, relações de poder, violência contra a mulher, entre outras. A Lei proíbe o uso de argumentos de cunho religioso ou cultural para justificar crimes cometidos contra as mulheres ou mesmo tolerar qualquer tipo de violência dessa natureza.

Honduras possui também um Decreto Lei nº 132 de 1997, intitulado Ley contra la Violencia Doméstica. Em seu texto, considera que, segundo o Artigo 111 da Constituição, a família, o casamento, a maternidade e a infância estão sob a proteção do Estado, assim, *“ésta se encuentra en la obligación de adoptar medidas ágiles y eficaces que prevengan, combatan y erradiquen la violencia doméstica contra la mujer”*. Há poucos estudos sobre a temática nesse país e, conseqüentemente, sobre os resultados dela para as mulheres hondurenhas. Pesquisas apontam que os dados estatísticos existentes não são confiáveis, o que dificulta o diagnóstico e a promoção de políticas públicas adequadas à realidade (CDM, 2005).

O **México** possui a Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia de fevereiro de 2007. Esta Lei também define algumas palavras e expressões utilizadas ao longo do seu texto. Estabelece ainda que se evite procedimentos de mediação ou conciliação, devido a relação de submissão entre o agressor e a vítima, e estimula a criação de diversas políticas públicas voltadas para a prevenção, erradicação, sanção e atenção as mulheres vítimas de violência, definindo os setores do governo responsáveis pelas mesmas.

Na **Nicaragua** a Lei 779 foi publicada recentemente, em 2012. Intitulada Ley Integral Contra La Violencia Hacia las Mujeres e de Reformas a la Ley Nº 641, Código Penal, a Lei cria juizados especializados no tratamento desses casos a nível distrital e fortalece as delegacias da mulher e da criança e as unidades especializadas de delitos contra a violência de gênero já existentes no país.

A **Venezuela** aprovou a Lei Orgánica sobre el Derecho de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia em 2007, que prevê ações articuladas entre diferentes instituições. O país reconhece que a violência contra a mulher é um problema de saúde pública. Fruto de reivindicações do movimento feminista local e do processo de reconhecimento institucional da violência contra a mulher como um problema social, político e público, principalmente a partir da ratificação das convenções internacionais aqui já citadas, a lei venezuelana baseia-se nos princípios constitucionais de igualdade e liberdade. Através do Instituto Nacional da Mulher, se concebe um plano integral de informação, sensibilização e conscientização que envolva todos os entes públicos. Em substituição à Ley sobre Violencia Contra la Mujer y la Familia, que concebia a

mulher como sujeito de direitos somente no espaço doméstico, a lei atual “supera paradigmas” e baseia-se no conceito de gênero.

A **Colômbia** possui a Lei 1257, que desde 2008 busca a sensibilização, prevenção e sanção de formas de violência e discriminação contra as mulheres. Apresenta medidas de sensibilização e prevenção a ser adotada por todas as esferas de governo. Semelhante à lei boliviana, a colombiana permite que em comunidades indígenas, afrodescendentes ou demais grupos étnicos as obrigações da família se estabeleçam de acordo com as tradições e cultas, desde que não contrarie a Constituição nacional.

Porto Rico teve sua Lei nº 54, de 1989, revisada em maio de 2004. Chama-se Ley de Prevención e Intervención con la Violencia Doméstica. Reconhece que as atitudes discriminatórias também permeiam as instituições encarregadas no atendimento às vítimas de violência. Apresenta em seu texto também a agressão sexual conjugal, com ações e penalidades consequentes desse tipo de atitude criminosa.

O **Uruguai** incorporou, em 1995, a violência doméstica como delito no Código Penal. Em 2002 aprovou uma lei de violência doméstica, nº 17.514, que criou o Conselho Nacional Consultivo de Luta Contra a Violência Doméstica. O país possui ainda a Lei 16.045, de 1989, que proíbe qualquer tipo de discriminação que viole o princípio de igualdade de oportunidade entre todos os sexos em qualquer setor.

Algumas leis tratam somente da violência sofrida pela mulher, outras da violência no âmbito familiar que inclua todos os seus membros. Em alguns países foram criadas instâncias específicas para o tratamento a esses casos, como os juizados de violência contra a mulher ou mesmo os ministérios direcionados à temática. Outras também estabelecem medidas de proteção as vítimas, que poderão ser acionadas pelas instituições do sistema de justiça criminal, de acordo com a necessidade de cada caso.

Devemos destacar também que alguns países pesquisados aprovaram legislações que beneficiam a mulher, mas que não estão diretamente associadas a temática da violência, como

é o caso do Chile, que possui legislação que garante a igualdade de remuneração entre homens e mulheres.

Há grande destaque, na grande maioria dos países pesquisados, para os crimes caracterizados como femicídio, definidos como o assassinato de mulheres devido a condição de serem mulheres. Todas as leis ratificam a conferência da CEDAW; preveem um tratamento integral, que inclua serviços de saúde, laboral e criminal; e incentivam campanhas de combate a violência contra a mulher;

O conceito de gênero nos auxilia a compreender as diversas interpretações e definições da violência contra a mulher no âmbito do sistema de justiça criminal. Não há consenso em sua definição, que acaba sendo qualificado de diferentes formas (violência doméstica, violência familiar e violência de gênero), o que ocasiona diferentes interpretações do fenômeno, seus atores e formas de tratamento (DEBERT; GREGORI, 2008). Para Maria Filomena Gregori, “cada uma dessas categorias traz um significado diferente, correspondendo a comportamentos, relações sociais com dinâmicas e envolvidos distintos” (2006, p. 62).

Considerações finais:

A partir da breve sistematização dos dados sobre as legislações de combate a violência contra a mulher na América Latina, o presente artigo buscou apresentar as principais semelhanças e diferenças entre as legislações, o que nos ajuda a pensar os diferentes mecanismos jurídicos que o movimento feminista de cada país desse recorte têm alcançado. Nos ajuda ainda a problematizar as dificuldades de enfrentamento dessa temática e a ampliação e garantia dos direitos de cidadania, particularmente no que diz respeito às mulheres.

A principal conclusão que devemos salientar é o fato de a maioria dos países pesquisados ainda possuírem legislações que diluem a violência contra a mulher na violência familiar, o que pode invisibilizar a violência de gênero e contribuir para a reprodução dos papéis sociais atribuídos às mesmas no âmbito familiar. Assim, possuir uma legislação que promova o enfrentamento à violência contra as mulheres é um importante marco histórico no processo de

criminalização dos atos violentos cometidos contra as mulheres e reforça a luta do Movimento Feminista para tornar esse tipo de violência uma questão a ser tratada pelas diferentes esferas do Poder Público, buscando o reconhecimento do mesmo como uma das formas de violação dos Direitos Humanos, um problema social, político-jurídico, cultural e de polícia. No entanto, a aplicação dessas leis, constitui um grande desafio a ser enfrentado no âmbito das práticas desenvolvidas, mas também da reflexão teórica sobre o tema, pois a administração jurídica de conflitos interpessoais, envolvendo relações de proximidade e afetividade, implica na confrontação entre classificações pretensamente universais e diferentes códigos de conduta, legitimados culturalmente.

Bibliografia:

ALVARENGA, Alba Evelyn Cortez de. *Ley Especial Integral para una Vida Libre de Violencia para las Mujeres*. Com comentários. Red Feminista frente a la Violencia contra Las Mujeres. El Salvador, 2012.

Argentina. Lei 26.485. *Ley de Protección Integral para Prevenir, Sancionar, y Erradicar la Violencia Contra las Mujeres en los Ámbitos en que Desarrollen sus Relaciones Interpersonales*. 01 de abril de 2009.

Bolívia. *Ley contra la violencia en la familia o doméstica* nº 1674. 15 de dezembro de 1995.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. *Lei Maria da Penha – Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006: coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher*. Brasília: SPM, 2006.

CDM - Centro de Derechos de Mujeres. *Violencia contra las mujeres en Honduras: Una reflexión en el camino*. 2005.

CEDAW. *Relatório Nacional Brasileiro: convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, protocolo facultativo*. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, 2002.

Chile. *Ley de Violencia Intrafamiliar* nº 20.066. 2005.

Colômbia. Lei nº 1257.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), *RELATÓRIO N° 54/01, CASO 12.051, MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES, BRASIL, 4 de abril de 2001* Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> Último acesso: 30 de junho de 2012.

Conselho Nacional das Mulheres. Site: www.cnm.gov.ar Último acesso: 30 de junho de 2012.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Pacto de San José. Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.rolim.com.br/2002/_pdfs/pactoSanJose.pdf Último acesso: 30 de junho de 2012.

Corte Suprema de Justiça da Nação. Site: <http://www.csjn.gov.ar/ovd/ovdhome.jsp> Último acesso: 30 de junho de 2012.

Costa Rica. *Ley de Penalización de la Violencia Contra las Mujeres* nº 8589.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. *Violência e Gênero: novas propostas, velhos dilemas*. Revista Brasileira de Ciências Sociais. Volume 23, nº 66, 2008.

GREGORI, Maria Filomena. Delegacias Especiais de Polícia em contexto: reflexões a partir do caso de Salvador. In: DEBERT, Guita Grin. et al. (Orgs). *Gênero e Distribuição da Justiça: as delegacias de defesa da mulher e a construção das diferenças*. Campinas: Pagu/Núcleo de Estudos de Gênero, 2006.

Guatemala. *Ley contra el Femicidio y otras Formas de Violencia Contra la Mujer*. Decreto Lei nº 22. 2008.

HIRATA, Helena. *A Precarização e a Divisão Internacional e Sexual do Trabalho*. Sociologias, Porto Alegre, ano 11, nº 21, jan./jun., 2009.

Honduras. *Ley contra la Violencia Doméstica*. Decreto Lei nº 132. 1997.

LIMA, Lana Lage da Gama. As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher no Rio de Janeiro: uma análise de suas práticas de administração de conflitos. In: NADER, Maria Beatriz & LIMA, Lana Lage da Gama. *Família, Mulher e Violência*. Vitória, EDUFES, 2007.

_____. *As Práticas de Administração de Conflitos de Gênero no Cotidiano das Delegacias de Polícia*. Dimensões. Revista de História da Ufes. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Humanas e Naturais, nº. 22, julho-dezembro 2009.

MACHADO, Lia Zanota. Atender vítimas e criminalizar violências: dilemas das delegacias de mulheres. In: AMORIM, Maria Stella et al. (Orgs). *Juizados Especiais Criminais, sistema judicial e sociedade no Brasil*. Niterói: Intertexto, 2003.

México. *Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia*. Fevereiro de 2007.

NADER, Maria Beatriz. *As Mulheres e as Transformações Sociais do Século XX: a virada histórica*. Revista de História (UFES), Vitória, v. 7, p. 45-49, 1998. Disponível em: <http://www.ufes.br/ppghis/dimensoes/artigos/Dimensoes7_MariaBeatrizNader.pdf>. Último acesso: 30 de junho de 2012.

Nicaragua. *Ley Integral Contra La Violencia Hacia las Mujeres* nº 779. 2012.

Panamá. Lei nº 38. Julho de 2001.

Paraguai. *Lei Contra a Violência Doméstica* nº 1600. 2000.

Perú. *Ley de Protección frente a la Violencia Familia* nº 26.260. 1993.

PIOVESAN, Flávia. *Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos*. Cadernos de Pesquisa, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan./abr., 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf> Último acesso: 30 de junho de 2012.

Porto Rico. *Ley de Prevención e Intervención con la Violencia Doméstica* nº 54 de 1989.

Rede Informativa de Mulheres da Argentina. Site: <http://www.rimaweb.com.ar/> Último acesso: 26 de outubro de 2011.

SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil para a análise histórica*. Recife: SOS Corpo, 1990.

Uruguai. Lei de Violência Doméstica nº 17.514.

XXVII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA

Conhecimento histórico e diálogo social

Natal - RN • 22 a 26 de julho 2013

ANPUH
BRASIL

18

Venezuela. *Lei Orgánica sobre el Derecho de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia*. 2007.